

**REGULAMENTO (CE) N.º 1418/2007 DA COMISSÃO
de 29 de Novembro de 2007**

relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

recebidos após essa data torna mais inteligível o modo como as respostas dos países de destino devem ser tidas em conta.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativo a transferências de resíduos ⁽¹⁾ nomeadamente o terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 37.º,

- (4) Até à data, a Comissão recebeu contribuições escritas de: África do Sul, Andorra, Argélia, Argentina, Bangladeche, Bielorrússia, Benim, Botsuana, Brasil, Chile, China, Costa do Marfim, Costa Rica, Croácia, Cuba, Egipto, Federação da Rússia, Filipinas, Geórgia, Guiana, Hong Kong (China), Índia, Indonésia, Israel, Líbano, Liechtenstein, Macau (China), Malásia, Malavi, Mali, Marrocos, Moldova, Omã, Paquistão, Paraguai, Peru, Quênia, Quirguizistão, Seicheles, Sri Lanca, Tailândia, Taipé Chinês, Tunísia e Vietname.

Após consulta dos países em causa,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, a Comissão enviou um pedido escrito a cada país não abrangido pela Decisão C(2001)107/Final da OCDE, relativa à revisão da Decisão da OCDE C(1992)39/Final sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a operações de valorização, solicitando confirmação escrita de que os resíduos enumerados nos anexos III ou III-A do referido regulamento, cuja exportação não seja proibida pelo artigo 36.º, podem ser exportados da Comunidade para valorização nesse país e uma indicação do eventual procedimento de controlo seguido no país de destino.
- (2) Nesses pedidos, solicitou se a cada país que indicasse se tinha optado por uma proibição ou por um procedimento de notificação e autorização prévio por escrito, ou se não exerceria qualquer controlo no que diz respeito a estes resíduos.
- (3) Em conformidade com o primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, e antes da data de aplicação desse regulamento, a Comissão teria de adoptar um regulamento que tomasse em consideração todas as respostas recebidas. Por conseguinte, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 801/2007 ⁽²⁾. Contudo, o conjunto de respostas e de esclarecimentos

- (5) Certos países não enviaram uma confirmação escrita em como os resíduos podem ser exportados da Comunidade para valorização nesses países. Por conseguinte, em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, considera se que estes países optaram pelo procedimento de notificação e autorização prévio por escrito.
- (6) Nas suas respostas, determinados países manifestaram a sua intenção de adoptar procedimentos de controlo, aplicáveis ao abrigo da legislação nacional, distintos dos previstos no n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006. Além disso, em conformidade com o n.º 3 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, o artigo 18.º desse regulamento aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, a essas transferências, salvo se determinados resíduos forem igualmente objecto do procedimento de notificação e autorização prévio.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 801/2007 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade. Por motivos de clareza, tendo em conta a extensão das alterações necessárias, afigura se adequado revogar esse regulamento e substituí-lo pelo presente. Não obstante, os resíduos classificados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 801/2007 como não estando sujeitos a controlo no país de destino mas que, nos termos do presente regulamento, são abrangidos pelo requisito de notificação e autorização prévias, continuarão a ser classificados como não estando sujeitos a controlo no país de destino durante um período transitório de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor,

⁽¹⁾ JO L 190 de 12.7.2006, p. 1.

⁽²⁾ JO L 179 de 7.7.2007, p. 6.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A exportação para fins de valorização de resíduos enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, cuja exportação não é proibida pelo artigo 36.º do mesmo regulamento, para certos países não abrangidos pela Decisão do Conselho da OCDE C(2001) 107/Final relativa à revisão da Decisão C(1992) 39/Final sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a operações de valorização é regida pelos procedimentos estabelecidos no anexo.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 801/2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2007.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no décimo quarto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir da data de entrada em vigor.

Todavia, o Regulamento (CE) n.º 801/2007 continua a ser aplicável, por um período de 60 dias após essa data, aos resíduos enumerados na coluna c) do anexo desse regulamento, que constem da coluna b) ou das colunas b) e d) do anexo do presente regulamento.

Pela Comissão
Peter MANDELSON
Membro da Comissão

ANEXO

As rubricas das colunas do presente anexo dizem respeito a:

- a) Proibição;
- b) Procedimento de notificação e autorização prévio por escrito, previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006;
- c) Nenhum controlo no país de destino;
- d) Outros procedimentos de controlo seguidos no país de destino, ao abrigo da legislação nacional aplicável. No que diz respeito aos resíduos enumerados na coluna c), são aplicáveis, *mutatis mutandis*, os requisitos gerais de informação previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, salvo se esses resíduos constarem igualmente da coluna b).

A separação de dois códigos por um hífen significa que são abrangidos não só esses códigos como também todos os códigos intermédios.

A separação de dois códigos por ponto e vírgula significa que são abrangidos apenas os códigos designados.

África do Sul

a)	b)	c)	d)
	todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006		

Andorra

a)	b)	c)	d)
todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006			

Argélia

a)	b)	c)	d)
GC030 ex 8908 00: apenas na eventualidade de a estrutura poder conter amianto	GC030 ex 8908 00: excepto na eventualidade de a estrutura poder conter amianto		GC030 ex 8908 00: excepto na eventualidade de a estrutura poder conter amianto
GG030 ex 2621: se não for apresentada uma análise comprovativa de que os resíduos não são perigosos	GG030 ex 2621: se for apresentada uma análise comprovativa de que os resíduos não são perigosos		GG030 ex 2621: se for apresentada uma análise comprovativa de que os resíduos não são perigosos
GG040 ex 2621: se não for apresentada uma análise comprovativa de que os resíduos não são perigosos	GG040 ex 2621: se for apresentada uma análise comprovativa de que os resíduos não são perigosos		GG040 ex 2621: se for apresentada uma análise comprovativa de que os resíduos não são perigosos
			todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Argentina

a)	b)	c)	d)
	B1010		
B1020			
	B1030 - B1050		
B1060			
	B1070 - B1130		
B1140			
	B1150 - B1170		
B1180; B1190			
	B1200 - B1230		
B1240			
	B1250 - B2110		
B2120; B2130			
da rubrica B3010: — Sucatas plásticas dos seguintes polímeros e co polímeros não halogenados: — álcool polivinílico — Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação — Resíduos de polímeros fluoretados (1)	da rubrica B3010: todos os outros resíduos		
da rubrica B3020: — papel ou painéis de cartão fundamentalmente compostos por pasta mecânica (jornais, revistas e outro material impresso semelhante), — outros, nomeadamente: 2. escórias não triadas.	da rubrica B3020: todos os outros resíduos		
	B3030; B3035		B3030; B3035
	B3040; B3050		
	B3060		B3060
	B3065		
da rubrica B3070: — Micélios fúngicos desactivados provenientes da produção de penicilina e destinados à alimentação animal	da rubrica B3070: todos os outros resíduos		B3070

a)	b)	c)	d)
	B3080 - B3110		
	B3120		B3120
B3130 - B4020			
	B4030		
	GB040 2620 30 2620 90		
	GC010		
GC020			
	GC030 ex 8908 00		GC030 ex 8908 00
	GC050		
	GE020 ex 7001 ex 7019 39		
	GF010		
GG030 ex 2621			
GG040 ex 2621			
GH013 3915 30 ex 3904 10-40			
	GN010 ex 0502 00		GN010 ex 0502 00
	GN020 ex 0503 00		GN020 ex 0503 00
	GN030 ex 0505 90		GN030 ex 0505 90

(¹) Ver nota de rodapé na página 64 do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

Bangladeche

a)	b)	c)	d)
da rubrica B1010: todos os outros resíduos			da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de alumínio
B1020 - B2130			
da rubrica B3010: todos os outros resíduos			da rubrica B3010: — Sucatas plásticas dos seguintes polímeros e co polímeros não halogenados: — etileno — estireno

a)	b)	c)	d)
da rubrica B3020: todos os outros resíduos			da rubrica B3020: — Os seguintes resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão: — papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados — outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada, não corada na massa
B3030 - B4030			
GB040 2620 30 2620 90			
GC010			
GC020			
GC030 ex 8908 00			
GC050			
GE020 ex 7001 ex 7019 39			
GF010			
GG030 ex 2621			
GG040 ex 2621			
GH013 3915 30 ex 3904 10-40			
GN010 ex 0502 00			
GN020 ex 0503 00			
GN030 ex 0505 90			

Bielorrússia

a)	b)	c)	d)
	da rubrica B1010: — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de tório	da rubrica B1010: todos os outros resíduos	
	da rubrica B1020: — Sucata de berílio — Sucata de telúrio	da rubrica B1020: todos os outros resíduos	
da rubrica B1030: Unicamente pó de vanádio	da rubrica B1030: todos os resíduos, excepto resíduos contendo pó de vanádio		

a)	b)	c)	d)
da rubrica B1031: Unicamente pó de titânio	da rubrica B1031: todos os resíduos, excepto resíduos contendo pó de titânio		
		B1040; B1050	
	B1060		
		B1070	
	B1080		
		B1090	
	B1100; B1115		
	da rubrica B1120: — Metais de transição	da rubrica B1120: — Lantanídeos (terras raras)	
		B1130 - B1170	
	B1180		
		B1190	
	B1200 - B1240		
		B1250	
	B2010		
	B2020	da rubrica B2020: unicamente resíduos que não con- tenham substâncias a especificar pela Bielorrússia	
		B2030	
	da rubrica B2040: — Sulfato de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfura- ção de gases de combustão (DGC) — Escória proveniente da produ- ção de cobre, quimicamente es- tabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e trans- formada de acordo com especi- ficações industriais (por exem- plo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo — Sucatas de vidro que conte- nham ligas lítio-tântalo e lítio- nióbio	da rubrica B2040: — Resíduos de placas ou painéis de gesso provenientes de de- molições — Enxofre na forma sólida — Castinas provenientes da pro- dução de cianamida cálcica (pH < 9) — Sódio, potássio, cloretos de cálcio — Carborundum (carboneto de sí- lício) — Fragmentos de betão	
	B2060; B2070		
		B2080; B2090	
	B2100; B2110		

a)	b)	c)	d)
da rubrica B2120: resíduos de soluções ácidas e básicas que contenham substâncias especificadas pela Bielorrússia	da rubrica B2120: todos os resíduos, excepto os resíduos de soluções ácidas e básicas que contenham substâncias especificadas pela Bielorrússia		
		B2130	
	da rubrica B3010: — Sucatas plásticas dos seguintes polímeros e co-polímeros não halogenados: — etileno — estireno — polipropileno — tereftalato de polietileno — acrilonitrilo — butadieno — poliamidas — tereftalato de polibutileno — policarbonatos — polímeros acrílicos — poliuretano (isento de CFC) — polimetacrilato de metilo — álcool polivinílico — polivinilbutiral — acetato de polivinilo — Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação	da rubrica B3010: — Sucatas plásticas dos seguintes polímeros e co-polímeros não halogenados: — poliacetais — poliéteres — sulfuretos de polifenileno — alcanos C10-C13 (plastificante) — polisiloxanos — Os seguintes resíduos de polímeros fluoretados (!): — perfluoroetileno/propileno (FEP) — perfluoroalcoxiálcanos — tetrafluoroetileno/éter perfluorovinílico (PFA) — tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA) — polifluoreto de vinilo (PVF) — polifluoreto de vinilideno (PVDF)	
		B3020	
	da rubrica B3030: — Resíduos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros de animais, incluindo resíduos de fios mas com exclusão de farrapos	da rubrica B3030: todos os outros resíduos	
		B3035	
	B3040		
		B3050	
	da rubrica B3060: — <i>Dégras</i> : resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais — Resíduos de ossos e de núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados — Resíduos de peixe	da rubrica B3060: todos os outros resíduos	
		B3065	
	da rubrica B3070: — Resíduos de cabelo humano	da rubrica B3070: todos os outros resíduos	
	B3080 - B3100		
		B3110; B3120	
	B3130; B3140		

a)	b)	c)	d)
		B4010 - B4030	
da rubrica GB040: 7112		da rubrica GB040: 7112	
2620 30		2620 30	
2620 90:		2620 90	
unicamente escórias de galvanização que contenham cobre		unicamente escórias de metais preciosos	
		GC010	
		GC020	
	GC030 ex 8908 00		
	GC050		
da rubrica GE020 ex 7001		da rubrica GE020 ex 7001	
ex 7019 39:		ex 7019 39:	
unicamente resíduos de fibra de vidro com propriedades físico-químicas semelhantes às do amianto		todos os resíduos, excepto os resíduos de fibra de vidro com propriedades físico-químicas semelhantes às do amianto	
		GF010	
	GG030 ex 2621		
	GG040 ex 2621		
	GH013 3915 30		
	ex 3904 10-40		
	GN010 ex 0502 00		
	GN020 ex 0503 00		
	GN030 ex 0505 90		

(¹) Ver nota de rodapé na página 64 do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

Benim

a)	b)	c)	d)
todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006			

Botsuana

a)	b)	c)	d)
	todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006		

Brasil

a)	b)	c)	d)
	da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de ferro e de aço — Sucata de níquel — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de tungsténio — Sucata de molibdénio — Sucata de tântalo — Sucata de magnésio — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de titânio — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de crómio	da rubrica B1010: — Sucata de cobre — Sucata de alumínio — Sucata de tório — Sucata de terras raras	da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de ferro e de aço — Sucata de níquel — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de tungsténio — Sucata de molibdénio — Sucata de tântalo — Sucata de magnésio — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de titânio — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de crómio
B1020 - B1040			
	B1050		B1050
B1060			
	B1070; B1080		B1070; B1080
B1090			
da rubrica B1100: — Escórias que contenham zinco: — Mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92 % Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 % Zn) — Resíduos de revestimentos refractários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de - cobre	da rubrica B1100: — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco: — Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn) — Resíduos da escumação de zinco — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5 % de estanho	da rubrica B1100: — Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas	da rubrica B1100: — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco: — Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn) — Resíduos da escumação de zinco — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5 % de estanho
B1115			
	B1120; B1130		B1120; B1130
B1140			
	B1150; B1160		B1150; B1160
B1170 - B1190			
B1180			
	B1200 - B1250		B1200 - B1250
		B2010; B2020	

a)	b)	c)	d)
	da rubrica B2030: — Resíduos e escórias de «cermet» (compósito cerâmica/metal)	da rubrica B2030: todos os outros resíduos	da rubrica B2030: — Resíduos e escórias de «cermet» (compósito cerâmica/metal)
da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo	da rubrica B2040: — Resíduos de placas ou painéis de gesso provenientes de demolições — Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo e lítio-nióbio	da rubrica B2040: todos os outros resíduos	da rubrica B2040: — Resíduos de placas ou painéis de gesso provenientes de demolições — Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo e lítio-nióbio
		B2060	
	B2070 - B2110		B2070 - B2110
B2120; B2130			
		B3010; B3020	
da rubrica B3030: — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	da rubrica B3030: todos os outros resíduos		da rubrica B3030: todos os outros resíduos
	B3035		B3035
B3040			
		B3050 - B3065	
		B3060	
da rubrica B3070: — Micélios fúngicos desactivados provenientes da produção de penicilina e destinados à alimentação animal		da rubrica B3070: — Resíduos de cabelo humano — Resíduos de palha	
		B3080; B3090	
B3100 - B3120			
		B3130	
B3140 - B4030			
	GB040 7112 2620 30 2620 90		GB040 7112 2620 30 2620 90
	GC010		GC010
	GC020		GC020
GC030 ex 8908 00			
GC050			
		GE020 ex 7001 ex 7019 39	
		GF010	
	GG030 ex 2621		GG030 ex 2621
	GG040 ex 2621		GG040 ex 2621

a)	b)	c)	d)
		GH013 3915 30 ex 3904 10-40	
		GN010 ex 0502 00	
		GN020 ex 0503 00	
		GN030 ex 0505 90	

Chile

a)	b)	c)	d)
			B1010
			B1031
			B1050
			B1070; B1080
			B1115
			B1250
			B2060
			B2130
			B3010
			B3030
			B3035
			B3060; B3065
			GB040 7112 2620 30 2620 90
			GC010
			GC020
			GC030 ex 8908 00
			GC050
			GE020 ex 7001 ex 7019 39

a)	b)	c)	d)
			GF010
			GG030 ex 2621
			GG040 ex 2621
			GH013 3915 30 ex 3904 10-40
			GN010 ex 0502 00
			GN020 ex 0503 00
			GN030 ex 0505 90
		todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006	

China

a)	b)	c)	d)
da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de molibdénio — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de tório — Sucata de terras raras — Sucata de crómio			da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de níquel — Sucata de alumínio — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de tungsténio — Sucata de tântalo — Sucata de magnésio — Sucata de titânio
da rubrica B1020: todos os outros resíduos			da rubrica B1020: — Metais de transição — caso contenham mais de 10 % de V ₂ O ₅
B1030			

a)	b)	c)	d)
da rubrica B1031: todos os outros resíduos			da rubrica B1031: tungsténio, titânio, tântalo
B1040			
			B1050
B1060			
			B1070; B1080
B1090			
da rubrica B1100: todos os outros resíduos			da rubrica B1100: — Mates de galvanização
			B1115
da rubrica B1120: — Lantanídeos (terras raras)			da rubrica B1120: todos os outros resíduos
B1130 - B1200			
			B1210
B1220			
			B1230
B1240			
			B1250
B2010; B2020			
da rubrica B2030: — Resíduos e escórias de «cermet» (compósito cerâmica/metal), ex- cepto resíduos de carboneto de tungsténio (WC) todos os outros resíduos			da rubrica B2030: — Resíduos e escórias de «cermet» (compósito cerâmica/metal) Unicamente resíduos de carbo- neto de tungsténio (WC)

a)	b)	c)	d)
B2040 - B2130			
da rubrica B3010: — Os seguintes resíduos curados de resinas ou produtos de condensação: — resinas de ureia-formaldeído — resinas de melamina-formaldeído — resinas epoxídicas — resinas alquídicas			da rubrica B3010: — Sucatas plásticas de polímeros e co polímeros não halogenados — Os seguintes resíduos curados de resinas ou produtos de condensação: — resinas de fenol formaldeído — poliamidas — Os seguintes resíduos de polímeros fluoretados (!): — perfluoroetileno/propileno (FEP) — perfluoroalcoialcanos — tetrafluoroetileno/éter perfluorovinílico (PFA) — tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA) — polifluoreto de vinilo (PVF) — polifluoreto de vinilideno (PVDF)
			B3020
da rubrica B3030: todos os outros			da rubrica B3030: — Os seguintes desperdícios de algodão: — resíduos de fios (incluindo resíduos de cordas) — outros resíduos — Os seguintes resíduos (incluindo cabo, estopa e farrapos) de fibras fabricadas pelo homem: — fibras sintéticas — fibras artificiais
B3035; B3040			
			B3050
da rubrica B3060: todos os outros			da rubrica B3060: — Resíduos de ossos e de núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados
B3065 - B4030			
da rubrica GB040: 7112 2620 30 2620 90: todos os outros resíduos			da rubrica GB040: 7112 2620 30 2620 90: unicamente escórias de processamento de cobre

a)	b)	c)	d)
			GC010
da rubrica GC020: todos os outros resíduos			da rubrica GC020: unicamente fios de metal, resíduos de motores
			GC030: ex 8908 00
GC050			
GE020 ex 7001 ex 7019 39			
GF010			
GG030 ex 2621			
GG040 ex 2621			
			GH013 3915 30 ex 3904 10-40
GN010 ex 0502 00			
GN020 ex 0503 00			
GN030 ex 0505 90			

(¹) Ver nota de rodapé na página 64 do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

Costa do Marfim

a)	b)	c)	d)
			B1250
			da rubrica B3030: — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
			B3140
todos os outros resíduos enumera- dos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006			

Costa Rica

a)	b)	c)	d)
todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006			

Croácia

a)	b)	c)	d)
	todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006		todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Cuba

a)	b)	c)	d)
		todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006	

Egipto

a)	b)	c)	d)
da rubrica B1010: — Sucata de crómio			da rubrica B1010: todos os outros resíduos
B1020 - B1040			
	B1050 - B1070		
B1080 - B1140			
	B1150		
B1160 - B1190			
			B1220; B1230
	B1240		
			B1250
B2010; B2020			
	B2030		

a)	b)	c)	d)
da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo	da rubrica B2040: todos os outros resíduos		
	B2060 - B2080		
B2090			
	B2100 - B2110		
B2120			
	B2130		
B3010			
da rubrica B3020: Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão: — outros 2. escórias não triadas	da rubrica B3020: todos os outros resíduos		
	B3030 - B3110		
B3120			
	B3130 - B4030		
GB040 7112 2620 30 2620 90			
GC010			
GC020			
GC030 ex 8908 00			
GC050			
GE020 ex 7001 ex 7019 39			
	GF010		
GG030 ex 2621			
GG040 ex 2621			
GH013 3915 30 ex 3904 10-40			
GN010 ex 0502 00			
GN020 ex 0503 00			
GN030 ex 0505 90			

Federação da Rússia

a)	b)	c)	d)
	B1010 - B2120		B1010 - B2120
B2130			
	B3010 - B3030		B3010 - B3030
B3035; B3040			
	B3050 - B3070		B3050 - B3070
B3080			
	B3090		B3090
B3100			
	B3110 - B3130		B3110 - B3130
B3140			
	B4010 - B4030		B4010 - B4030
	GB040 7112 2620 30 2620 90		GB040 7112 2620 30 2620 90
	GC010		GC010
	GC020		GC020
	GC030 ex 8908 00		GC030 ex 8908 00
	GC050		GC050
GE020 ex 7001	GE020 ex 7019 39		GE020 ex 7019 39
	GF010		GF010
	GG030 ex 2621		GG030 ex 2621
	GG040 ex 2621		GG040 ex 2621
	GH013 3915 30 ex 3904 10-40		GH013 3915 30 ex 3904 10-40
	GN010 ex 0502 00		GN010 ex 0502 00
	GN020 ex 0503 00		GN020 ex 0503 00
	GN030 ex 0505 90		GN030 ex 0505 90

Filipinas

a)	b)	c)	d)
da rubrica B1010: — Sucata de cobalto	da rubrica B1010: todos os outros resíduos		
da rubrica B1020: — Sucata de chumbo (à excepção de baterias de chumbo/ácido)	da rubrica B1020: todos os outros resíduos		
	B1030 - B1115		
da rubrica B1120: — Cobalto, Lantânio	da rubrica B1120: todos os outros resíduos		
	B1130 - B1150		
B1160; B1170			
	B1180 - B1220		
B1230; B1240			
	B1250		
B2010			
		B2020	
	da rubrica B2030: — Resíduos e escórias de «cermet» (compósito cerâmica/metal)	da rubrica B2030: — Fibras com base cerâmica não especificadas nem incluídas noutra rubrica da presente lista	
	B2040		
B2060			
	B2070 - B3010		
		B3020 - B3050	
	B3060 - B3070		
		B3080	
	B3090 - B3140		
B4010; B4020			
	B4030		
	GB040 7112 2620 30 2620 90		
	GC010		
	GC020		
	GC030 ex 8908 00		
	GC050		
		GE020 ex 7001 ex 7019 39	
		GF010	
GG030 ex 2621			
GG040 ex 2621			
	GH013 3915 30 ex 3904 10-40		
	GN010 ex 0502 00		
	GN020 ex 0503 00		
	GN030 ex 0505 90		

Geórgia

a)	b)	c)	d)
		B1010; B1020	
	B1030		
B1031 - B1080			
	B1090		
B1100; B1115			
	B1120 - B2130		
		B3010 - B3030	
	B3035		
B3040			
		B3050	
	B3060; B3065		
B3070; B3080			
	B3090 - B3110		
B3120 - B4010			
	B4020		
B4030			
GB040 7112 2620 30 2620 90			
GC010			
GC020			
GC030 ex 8908 00			
GC050			
		GE020 ex 7001 ex 7019 39	
GF010			
GG030 ex 2621			
GG040 ex 2621			
		GH013 3915 30 ex 3904 10-40	
		GN010 ex 0502 00	
		GN020 ex 0503 00	
	GN030 ex 0505 90		

Guiana

a)	b)	c)	d)
			todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Hong Kong (China)

a)	b)	c)	d)
da rubrica B1010: — sucata de tântalo			da rubrica B1010: todos os outros resíduos
			B1020
B1030 - B1040			
			B1050
B1060 - B1090			
da rubrica B1100: — Resíduos de revestimentos refractários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre			da rubrica B1100 todos os outros resíduos
			B1115
da rubrica B1120: — Lantanídeos (terras raras)			da rubrica B1120: todos os outros resíduos
			B1130
B1140 - B1190			
			B1200
B1210; B1220			
			B1230
B1240			
			B1250 - B2060
B2070; B2080			
			B2090
B2100 - B2130			

a)	b)	c)	d)
da rubrica B3010: — Sucatas plásticas dos seguintes polímeros e co-polímeros não halogenados: — poliacetais — poliéteres — alcanos C ₁₀ -C ₁₃ (plastificante) — Os seguintes resíduos de polímeros fluoretados (¹): — perfluoroetileno/propileno (FEP) — perfluoroalcoialcanos — tetrafluoroetileno/éter perfluorovinílico (PFA) — tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA) — polifluoreto de vinilo (PVF) — polifluoreto de vinilideno (PVDF)			da rubrica B3010: — Sucatas plásticas dos seguintes polímeros e co-polímeros não halogenados: — etileno — estireno — polipropileno — tereftalato de polietileno — acrilonitrilo — butadieno — poliamidas — tereftalato de polibutileno — policarbonatos — sulfuretos de polifenileno — polímeros acrílicos — poliuretano (isento de CFC) — polisiloxanos — polimetacrilato de metilo — álcool polivinílico — polivinilibutiral — acetato de polivinilo — Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação
			B3020; B3030
B3035			
			B3040 - B3060
B3065			
			B3070 - B3090
B3100 - 3130			
			B3140
B4010 - B4030			
			GB040 7112
			2620 30
			2620 90
			GC010
			GC020
			GC030 ex 8908 00
			GC050
			GE020 ex 7001 ex 7019 39

a)	b)	c)	d)
			GF010
			GG030 ex 2621
			GG040 ex 2621
			GH013 3915 30 ex 3904 10-40
			GN010 ex 0502 00
			GN020 ex 0503 00
			GN030 ex 0505 90

(¹) Ver nota de rodapé na página 64 do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

Índia

a)	b)	c)	d)
			da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de níquel — Sucata de alumínio — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de magnésio
		B1020	
	da rubrica B3010: todos os outros resíduos	da rubrica B3010: — Sucatas plásticas dos seguintes polímeros e co-polímeros não halogenados: — tereftalato de polietileno	
		B3020	
	da rubrica B3030: todos os outros resíduos		da rubrica B3030: — Trapos, resíduos de cordel, cor- dagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos
	todos os outros resíduos enumera- dos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006		

Indonésia

a)	b)	c)	d)
			B1010; B1020
B1030 - B1100			
			B1115
B1120 - B2010			
			B2020
da rubrica B2030: — Fibras com base cerâmica não especificadas nem incluídas			da rubrica B2030: — Resíduos e escórias de «cermet» (compósito cerâmica/metal)
da rubrica B2040: todos os outros resíduos			B2040: — Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo e lítio-nióbio
B2060 - B3010			
			B3020
da rubrica B3030: — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados — Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos			da rubrica B3030: todos os outros resíduos
B3035			
			B3040 - B3090
B3100 - B3130			
			B3140
B4010 - B4030			
GB040 7112 2620 30 2620 90			
			GC010
			GC020
GC030 ex 8908 00			
GC050			

a)	b)	c)	d)
			GE020 ex 7001 ex 7019 39
			GF010
GG030 ex 2621			
GG040 ex 2621			
GH013 3915 30 ex 3904 10-40			
			GN010 ex 0502 00
			GN020 ex 0503 00
			GN030 ex 0505 90

Israel

a)	b)	c)	d)
			todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Líbano

a)	b)	c)	d)
da rubrica B1010: — Sucata de cromo	da rubrica B1010: todos os outros resíduos		B1010
B1020 - B1090			B1020 - B1090
da rubrica B1100: — Resíduos da escumação de zinco — Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas	da rubrica B1100: — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco — Mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92 % Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 % Zn) — Resíduos de revestimentos refractários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5 % de estanho		B1100

a)	b)	c)	d)
	B1115		B1115
B1120 - B1140			B1120 - B1140
	B1150 - B2030		B1150 - B2030
da rubrica B2040: todos os outros resíduos	da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo		B2040
B2060 - B2130			B2060 - B2130
da rubrica B3010: — Sucatas plásticas dos seguintes polímeros e co-polímeros não halogenados: — álcool polivinílico — polivinilbutira — acetato de polivinilo — Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação — Os seguintes resíduos de polímeros fluoretados (1): — perfluoroetileno/propileno (FEP) — perfluoroalcoxicanos — tetrafluoroetileno/éter perfluorovinílico (PFA) — tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA) — polifluoreto de vinilo (PVF) — polifluoreto de vinilideno (PVDF)	da rubrica B3010: — Sucatas plásticas dos seguintes polímeros e co-polímeros não halogenados: — etileno — estireno — polipropileno — tereftalato de polietileno — acrilonitrilo — butadieno — poliacetais — poliamidas — tereftalato de polibutileno — policarbonatos — poliéteres — sulfuretos de polifenileno — polímeros acrílicos — alcanos C ₁₀ -C ₁₃ (plastificante) — poliuretano (isento de CFC) — polisiloxanos — polimetacrilato de metilo		B3010:
	B3020 - B3130		B3020 - B3130
B3140			B3140
	B4010 - B4030		B4010 - B4030
	GB040 7112 2620 30 2620 90		GB040 7112 2620 30 2620 90
	GC010		GC010

a)	b)	c)	d)
	GC020		GC020
GC030 ex 8908 00			GC030 ex 8908 00
GC050			GC050
	GE020 ex 7001 ex 7019 39		GE020 ex 7001 ex 7019 39
	GF010		GF010
	GG030 ex 2621		GG030 ex 2621
	GG040 ex 2621		GG040 ex 2621
	GH013 3915 30 ex 3904 10-40		GH013 3915 30 ex 3904 10-40
	GN010 ex 0502 00		GN010 ex 0502 00
	GN020 ex 0503 00		GN020 ex 0503 00
	GN030 ex 0505 90		GN030 ex 0505 90

(¹) Ver nota de rodapé na página 64 do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

Liechtenstein

a)	b)	c)	d)
			todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Macau (China)

a)	b)	c)	d)
todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006			

Malásia

a)	b)	c)	d)
da rubrica B1010: — Sucata de níquel — Sucata de zinco — Sucata de tungsténio — Sucata de tântalo — Sucata de magnésio — Sucata de titânio — Sucata de manganês — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de terras raras — Sucata de crómio	da rubrica B1010: — Sucata de molibdénio — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de zircónio — Sucata de tório	da rubrica B1010 — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclu- são do mercúrio) — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de alumínio — Sucata de estanho	
B1020 - B1100			
		B1115	
B1120 - B1140			
		B1150	
B1160 - B1190			
		B1200; B1210	
B1220 - B1240			
		B1250 - B2030	
da rubrica B2040: — Sulfato de cálcio parcialmente re- finado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC) — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabili- zada, com um teor de ferro su- perior a 20 % e transformada de acordo com especificações indus- triais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principal- mente na construção e como abrasivo		da rubrica B2040: todos os outros resíduos	
		B2060	
B2070; B2080			
		B2090	
B2100			
		B2110 - B2130	
B3010			

a)	b)	c)	d)
		B3020 - B3035	
B3040			
	da rubrica B3050: — Resíduos e escórias de madeira, quer esteja ou não aglomerada em blocos, briquetes, aglomerados ou noutra forma semelhante	da rubrica B3050: — Resíduos de cortiça: cortiça esmagada, granulada ou moída	
	da rubrica B3060: — Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras rubricas da presente lista (unicamente farelo de arroz e outros subprodutos incluídos em 230220100/900) — Resíduos de ossos e de núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados — Cascas, películas e outros desperdícios de cacau — Outros resíduos da indústria agro-alimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano		da rubrica B3060: — Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras rubricas da presente lista (unicamente farelo de arroz e outros subprodutos incluídos em 230220100/900) — Outros resíduos da indústria agro-alimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano
		B3065 - B3140	
B4010			
		B4020	
B4030			
GB040 7112 2620 30 2620 90			
GC010			
GC020			
GC030 ex 8908 00			
GC050			

a)	b)	c)	d)
		GE020 ex 7001 ex 7019 39	
		GF010	
GG030 ex 2621			
GG040 ex 2621			
GH013 3915 30 ex 3904 10-40			
	GN010 ex 0502 00		GN010 ex 0502 00
	GN020 ex 0503 00		GN020 ex 0503 00
	GN030 ex 0505 90		GN030 ex 0505 90

Malavi

a)	b)	c)	d)
todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006			

Mali

a)	b)	c)	d)
da rubrica B1010: todos os outros resíduos	da rubrica B1010: — Sucata de cromo		
	B1020		
B1030 - B1040			
	B1050		
B1060			
	B1070; B1080		
B1090 - B1120			
	B1130		

a)	b)	c)	d)
B1140 - B2030			
da rubrica B2040: todos os outros resíduos	da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo — Enxofre na forma sólida		
	B2060		
B2070 - B2100			
	B2110; B2120		
B2130 - B4030			
GB040 7112 2620 30 2620 90			
GC010			
GC020			
GC030 ex 8908 00			
GC050			
GE020 ex 7001 ex 7019 39			
GF010			
GG030 ex 2621			
GG040 ex 2621			
GH013 3915 30 ex 3904 10-40			
GN010 ex 0502 00			
	GN020 ex 0503 00		
	GN030 ex 0505 90		

Marrocos

a)	b)	c)	d)
	da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de tungsténio — Sucata de molibdénio — Sucata de tântalo — Sucata de magnésio — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de zircónio — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de tório		da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de cobre — Sucata de níquel — Sucata de alumínio — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de titânio — Sucata de manganês — Sucata de terras raras — Sucata de crómio
	da rubrica B1020: — Sucata de antimónio — Sucata de chumbo (à excepção de baterias de chumbo/ácido) — Sucata de telúrio		da rubrica B1020: — Sucata de berílio — Sucata de cádmio — Sucata de selénio
	B1030 - B1200		
			B1210
	B1220 - B1250		
			B2010 - B2020
	da rubrica B2030: — Fibras com base cerâmica não especificadas nem incluídas noutra rubrica da presente lista		da rubrica B2030: — Resíduos e escórias de «cermet» (compósito cerâmica/metal)
	B2040 - B2130		

a)	b)	c)	d)
	da rubrica B3010: — Sucatas plásticas dos seguintes polímeros e co-polímeros não halogenados: — estireno — butadieno — poliacetais — poliamidas — tereftalato de polibutileno — policarbonatos — poliéteres — sulfuretos de polifenileno — polímeros acrílicos — lcanos C ₁₀ -C ₁₃ (plastificante) — polisiloxanos — polimetacrilato de metilo — polivinilbutiral — acetato de polivinilo — Os seguintes resíduos de polímeros fluoretados ⁽¹⁾ : — perfluoroetileno/propileno (FEP) — perfluoroalcoialcanos — tetrafluoroetileno/éter perfluorovinílico (PFA) — tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA) — polifluoreto de vinilo (PVF) — polifluoreto de vinilideno (PVDF)		da rubrica B3010 — Sucatas plásticas dos seguintes polímeros e co polímeros não halogenados: — etileno — polipropileno — tereftalato de polietileno — acrilonitrilo — poliuretano (isento de CFC) — álcool polivinílico — Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação
			B3020 - B3050
	da rubrica B3060: todos os outros resíduos		da rubrica B3060: — Cascas, películas e outros desperdícios de cacau
			B3065
	B3070 - B4030		
	GB040 7112 2620 30 2620 90		
	GC010		
	GC020		
	GC030 ex 8908 00		
	GC050		

a)	b)	c)	d)
	GE020 ex 7001 ex 7019 39		
	GF010		
	GG030 ex 2621		
	GG040 ex 2621		
	GH013 3915 30 ex 3904 10-40		
	GN010 ex 0502 00		
	GN020 ex 0503 00		
	GN030 ex 0505 90		

(¹) Ver nota de rodapé na página 64 do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

Moldova

a)	b)	c)	d)
da rubrica B3020: todos os outros resíduos	da rubrica B3020: — papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados — outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada, não corada na massa — papel ou painéis de cartão fundamentalmente compostos por pasta mecânica (jornais, revistas e outro material impresso semelhante)		
todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006			

Omã

a)	b)	c)	d)
da rubrica B1010: todos os outros	da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço		
todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006			

Paquistão

a)	b)	c)	d)
da rubrica B3060 — Borrás de vinho			
B3140			
da rubrica GN010 ex 0502 00: resíduos de cerdas de porco ou de javali			
			todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Paraguai

a)	b)	c)	d)
		todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006	

Peru

a)	b)	c)	d)
	<p>da rubrica B3030:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros de animais, incluindo resíduos de fios mas com exclusão de farrapos — Resíduos de algodão (incluindo resíduos de fios e farrapos) — Estopas e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.) — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de juta e de outras fibras têxteis liberianas (excluindo o linho, o cânhamo e o rami) — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de sisal e de outras fibras têxteis do género Agave — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de caíro (fibras de coco) — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de abacá (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee) — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de rami e de outras fibras têxteis vegetais, não especificadas nem compreendidas noutras posições 		<p>da rubrica B3030:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos de seda (incluindo casulos não aproveitáveis para fição, restos de fios e farrapos) — Estopas e resíduos de linho — Resíduos (incluindo cabo, estopa e farrapos) de fibras fabricadas pelo homem — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados — Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos

a)	b)	c)	d)
	da rubrica B3060: — <i>Dégras</i> : resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais — Resíduos de ossos e de núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados		da rubrica B3060: todos os outros resíduos
	da rubrica B3065: Resíduos de gorduras e óleos de origem animal (por exemplo, óleos de fritar), desde que não apresentem características do anexo III da Convenção de Basileia (substâncias perigosas)		da rubrica B3065: Resíduos de gorduras e óleos de origem vegetal (por exemplo, óleos de fritar), desde que não apresentem características do anexo III da Convenção de Basileia (substâncias perigosas)
			todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Quénia

a)	b)	c)	d)
	B1010 - B1030		
B1031			
	B1040 - B1080		
B1090			
da rubrica B1100: — Escórias que contenham zinco: — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 % Zn) — Resíduos da escumação de zinco — Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas — Resíduos de revestimentos refractários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5 % de estanho	da rubrica B1110: — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco: — Mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92 % Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn)		

a)	b)	c)	d)
da rubrica B1120: todos os outros resíduos	da rubrica B1120: — Manganésio — Ferro — Zinco		
B1130 - B2130			
	B3010		
B3020			
da rubrica B3030: — Estopas e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.) — Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos, não triados	da rubrica B3030: todos os outros resíduos		
B3035 - B3130			
	B3140		
B4010 - B4030			
GB040 7112 2620 30 2620 90			
GC010			
GC020			
GC030 ex 8908 00			
GC050			
GE020 ex 7001 ex 7019 39			
GF010			
GG030 ex 2621			
GG040 ex 2621			
GH013 3915 30 ex 3904 10-40			
GN010 ex 0502 00			
GN020 ex 0503 00			
GN030 ex 0505 90			

Quirguizistão

a)	b)	c)	d)
			todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Seicheles

a)	b)	c)	d)
	GF010		
	GN010 ex 0502 00		
	GN020 ex 0503 00		
	GN030 ex 0505 90		
todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006			

Sri Lanca

a)	b)	c)	d)
	todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006		

Tailândia

a)	b)	c)	d)
		B1010	
	B1020; B1030		
		B1031	
	B1040 - B1090		
	da rubrica B1100: todos os outros	da rubrica B1100: — Resíduos de revestimentos refractários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5 % de estanho	
	B1115 - B1140		
		B1150	

a)	b)	c)	d)
	B1160 - B1240		
B1250			
	B2010; B2020		
		B2030	
	<p>da rubrica B2040:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo — Castinas provenientes da produção de cianamida cálcica (pH < 9) — Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo e lítio-nióbio 	<p>da rubrica B2040:</p> <p>todos os outros resíduos</p>	
		B2060; B2070	
	B2080; B2090		
		B2100	
	B2110 - B2130		
	<p>da rubrica B3010:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sucatas plásticas de polímeros e co polímeros não halogenados — Os seguintes resíduos de polímeros fluoretados ⁽¹⁾: <ul style="list-style-type: none"> — perfluoroetileno/propileno (FEP) — perfluoroalcoxiálcanos — tetrafluoroetileno/éter perfluorovinílico (PFA) — tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA) — polifluoreto de vinilo (PVF) — polifluoreto de vinilideno (PVDF) 	<p>da rubrica B3010:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação 	
		B3020	

a)	b)	c)	d)
	da rubrica B3030: — Resíduos (incluindo cabo, estopa e farrapos) de fibras fabricadas pelo homem — Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos	da rubrica B3030: todos os outros	
	B3035		
	da rubrica B3040: — Outros resíduos de borrachas (com exclusão dos resíduos especificados noutras rubricas da presente lista)	da rubrica B3040: — Resíduos e escórias de borrachas duras (por exemplo: ebonite)	
		B3050 - B3140	
	B4010 - B4030		
	GB040 7112 2620 30 2620 90		
	GC010		
	GC020		
	GC030 ex 8908 00		
	GC050		
	GE020 ex 7001 ex 7019 39		
		GF010	
		GG030 ex 2621	
	GG040 ex 2621		
	GH013 3915 30 ex 3904 10-40		
		GN010 ex 0502 00	
		GN020 ex 0503 00	
		GN030 ex 0505 90	

(¹) Ver nota de rodapé na página 64 do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

Taipé Chinês

a)	b)	c)	d)
	da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de molibdénio — Sucata de tântalo — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de tório — Sucata de terras raras — Sucata de crómio		da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de níquel — Sucata de alumínio — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de tungsténio — Sucata de magnésio — Sucata de titânio — Sucata de germânio
	B1020 - B1031		
B1040			
	B1050 - B1090		
	da rubrica B1100: — Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas — Resíduos de revestimentos refractários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5 % de estanho		da rubrica B1100: — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco — Mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92 % Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontinuo) (> 92 % Zn) — Resíduos da escumação de zinco
	B1115; B1120		
			B1130
	B1140 - B1220		
			B1230
	B1240		
B1250			
	B2010 - B2030		

a)	b)	c)	d)
	da rubrica B2040: todos os outros resíduos		da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo
	B2060 - B2130		
	da rubrica B3010: — Sucatas plásticas dos seguintes polímeros e co-polímeros não halogenados: — poliuretano (isento de CFC) — Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação		da rubrica B3010: todos os outros resíduos
			B3020
	B3030; B3035		
			B3040; B3050
	B3060 - B4030		
GB040 7112 2620 30 2620 90			
GC010			
GC020			
GC030 ex 8908 00			
			GC050
			GE020 ex 7001 ex 7019 39
	GF010		
GG030 ex 2621			
GG040 ex 2621			
			GH013 3915 30 ex 3904 10-40
GN010 ex 0502 00			
	GN020 ex 0503 00		
	GN030 ex 0505 90		

Tunísia

a)	b)	c)	d)
	B1010		
B1020 - B1220			
	B1230; B1240		
B1250			
	B2010		
B2020; B2030			
da rubrica B2040: todos os outros resíduos	da rubrica B2040: — Castinas provenientes da produção de cianamida cálcica (pH < 9) — Sódio, potássio, cloretos de cálcio — Carborundum (carboneto de silício)		
B2060 - B2130			
da rubrica B3010: — Os seguintes resíduos de polímeros fluoretados ⁽¹⁾ : — perfluoroetileno/propileno (FEP) — perfluoroalcoxiálcanos — tetrafluoroetileno/éter perfluorovinílico (PFA) — tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA) — polifluoreto de vinilo (PVF) — polifluoreto de vinilideno (PVDF)	da rubrica B3010: — Sucatas plásticas de polímeros e co polímeros não halogenados — Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação		
	B3020		
	da rubrica B3030: todos os outros	da rubrica B3030: — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	
	B3035 - B3065		
da rubrica B3070: — Micélios fúngicos desactivados provenientes da produção de penicilina e destinados à alimentação animal	da rubrica B3070: — Resíduos de cabelo humano — Resíduos de palha		
	B3080		
B3090 - B3130			
	B3140		

a)	b)	c)	d)
B4010 - B4030			
GB040 7112 2620 30 2620 90			
GC010			
GC020			
GC030 ex 8908 00			
GC050			
GE020 ex 7001 ex 7019 39			
GF010			
GG030 ex 2621			
GG040 ex 2621			
GH013 3915 30 ex 3904 10-40			
	GN010 ex 0502 00		
	GN020 ex 0503 00		
	GN030 ex 0505 90		

(¹) Ver nota de rodapé na página 64 do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

Vietname

a)	b)	c)	d)
da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de tântalo — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de tório — Sucata de terras raras			da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de níquel — Sucata de alumínio — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de tungsténio — Sucata de molibdénio — Sucata de magnésio — Sucata de titânio — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de crómio

a)	b)	c)	d)
da rubrica B1020 — Sucata de berílio — Sucata de cádmio — Sucata de selénio — Sucata de telúrio			da rubrica B1020 — Sucata de antimónio — Sucata de chumbo (à excepção de baterias de chumbo/ácido)
B1030 - B1190			
			B1200
B1210 - B2010			
			B2020
B2030			
da rubrica B2040: todos os outros resíduos			da rubrica B2040: — Sulfato de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC)
B2060 - B2130			
	da rubrica B3010: todos os resíduos, excepto sucatas plásticas dos seguintes polímeros e co-polímeros não halogenados: — etileno — estireno — polipropileno — tereftalato de polietileno — policarbonatos		B3010
			B3020
B3030 - B4030			
GB040 7112 2620 30 2620 90			
			GC010
GC020			
			GC030 ex 8908 00

a)	b)	c)	d)
GC050			
GE020 ex 7001 ex 7019 39			
GF010			
GG030 ex 2621			
GG040 ex 2621			
GH013 3915 30 ex 3904 10-40			
GN010 ex 0502 00			
GN020 ex 0503 00			
GN030 ex 0505 90			